



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS
» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02206/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10693/18

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Antonio Vieira Neto

03.02. IDADE: 72, fls.04.

03.03. CARGO: Vigia

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 4151

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0023/2018 , fls. 50.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 20 DE ABRIL DE 2018, fls. 50.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 01 A 31 DE ABRIL DE 2018, fls. 50

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 64/68, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que fosse apresentada a documentação referente ao Sr. Antonio Vieira Neto a fim de que se possa elaborar um relatório conclusivo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 21892/19.

O entendimento da Auditoria foi que embora alguns dos documentos faltantes tenham sido enviados a esta Corte de Contas, ainda restaram alguns a serem encaminhados, conforme listagem a seguir, uma vez que os constantes do Processo fazem menção a outro segurado. Apesar disso, as informações puderam ser encontradas no Sagres.

Assim, por economia processual, opinou-se por relevar as faltas e considerar os dados do Processo e do Sagres como suficientes para a comprovação necessária de regularidade da concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante de todo o exposto, a Auditoria concluiu pela legalidade da concessão de aposentadoria ao servidor, sugerindo-se o seu registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Antonio Vieira Neto, formalizado pela Portaria nº A - 0028/2018 - fls. 50, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 01 a 31/04), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10693/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Antonio Vieira Neto, formalizado pela Portaria nº A - 0028/2018 - fls. 50, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de setembro de 2019

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 11:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 11:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO